

estão retificando seus dados, de forma que não é necessário solicitar da Receita Federal dados das empresas enquadradas no SIMPLES NACIONAL;

Quanto ao item 4, informo que para o cálculo dos índices definitivos deverão ser utilizados os dados do IBGE e ADEPARÁ do ano de 2010, conforme metodologia aprovada pelo Grupo de Trabalho Cota Parte;

Quanto ao item 5, informo que todas as Declarações existentes na base, após a publicação dos índices provisórios, serão recepcionadas, incorporadas, processadas e computadas de acordo com a metodologia definida pela legislação e aprovada pelo Grupo de Trabalho Cota Parte, até o processamento final dos índices definitivos.

O Grupo de Trabalho Cota-Parte vem desenvolvendo as tarefas inerentes ao cálculo dos índices definitivos, conforme preceitua art. 3º, §§ 3º e 4º da Lei Complementar nº 63/1990, com base no qual esses índices serão publicados no prazo previsto no § 8º do mesmo dispositivo legal.

Isto posto, julgo parcialmente procedente os itens 1, 3, 4 e 5 e improcedente o item 2 a impugnação, nos termos acima.

Foi verificado nos autos a falta de autenticidade da Procução e de comprovação de identificação do recorrente, isto posto, estabeleço um prazo de 5 dias corridos contados da data do julgamento deste recurso para apresentação dos documentos originais ou autenticados, sob pena de nulidade da impugnação ora apresentada.

Publique-se.

Belém, 09 de agosto de 2011.

Edna de Nazaré Cardoso Farage

Diretora de Arrecadação e Informações Fazendárias

Presidente do Grupo de Trabalho Cota-Parte

IMPUGNAÇÃO
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 267733
PROCESSO Nº : 002011730014985-9
IMPUGNANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS ÍNDICES PROVISÓRIOS
PUBLICADOS NO DECRETO Nº 128/2011.
RELATÓRIO DA IMPUGNAÇÃO:

A Prefeitura Municipal de Santarém apresentou recurso de impugnação dos índices provisórios publicados para vigência no ano 2012, nos seguintes termos e itens:

1 – Pede que sejam revistos os números apurados, com conseqüente majoração dos índices de valor adicionado;

2 – Pede para que as empresas relacionadas no anexo sejam acionadas pela SEFA, para apresentarem e corrigirem suas declarações, e que, ao final e com base nas novas declarações seja corrigido o índice de Santarém;

3 – Solicita estimar em 2,26 índices percentuais de distribuição do ICMS para Santarém;

DECISÃO:

O Valor Adicionado do município de Santarém teve um acréscimo de R\$ 140.596.646,62 em 2010 quando comparado com 2009, o que fez com seu índice de participação sofresse elevação em 0,01.

Quanto aos itens 1 e 2, informo que as empresas as quais deixaram de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, ou apresentaram declarações sem movimento ou ainda com indícios de erros no preenchimento, o assunto foi remetida à Diretoria de Fiscalização que concluiu pela necessidade de notificar pontualmente as empresas para apresentarem as informações omitidas e/ou retificarem as informações incorretas.

Quanto ao item 3, informo que os cálculos dos índices definitivos serão realizados conforme preceitua a LC 63/90, a Lei Estadual Nº 5.645/91 e o Decreto 4.478/2001, não existindo norma legal para estimar valores. Esclareço, contudo, que todas as Declarações existentes na base, após a publicação dos índices provisórios, serão recepcionadas, incorporadas, processadas e computadas de acordo com a metodologia definida pela legislação e aprovada pelo Grupo de Trabalho Cota Parte, até o processamento final dos índices definitivos.

O Grupo de Trabalho Cota-Parte vem desenvolvendo as tarefas inerentes ao cálculo dos índices definitivos, conforme preceitua art. 3º, §§ 3º e 4º da Lei Complementar nº 63/1990, com base no qual esses índices serão publicados no prazo previsto no § 8º do mesmo dispositivo legal.

Isto posto, julgo parcialmente procedente os itens 1 e 2 e improcedente o item 3 a impugnação, nos termos acima.

Foi verificado nos autos a falta de autenticidade da cópia do Decreto e de comprovação de identificação do recorrente, isto posto, estabeleço um prazo de 5 dias corridos contados da data do julgamento deste recurso para apresentação dos documentos originais ou autenticados, sob pena de nulidade da impugnação ora apresentada.

Publique-se.

Belém, 09 de agosto de 2011.

Edna de Nazaré Cardoso Farage

Diretora de Arrecadação e Informações Fazendárias

Presidente do Grupo de Trabalho Cota-Parte

IMPUGNAÇÃO
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 267723
PROCESSO Nº : 002011730015057-1
IMPUGNANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DAS BARREIRAS
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS ÍNDICES PROVISÓRIOS
PUBLICADOS NO DECRETO Nº 128/2011.
RELATÓRIO DA IMPUGNAÇÃO:

A Prefeitura Municipal de Santa Maria das Barreiras apresentou recurso de impugnação dos índices provisórios publicados para vigência no ano 2012 e pede que sejam revistos os números apurados, com conseqüente majoração dos índices de valor adicionado e índices percentuais de distribuição do ICMS, conforme os itens abaixo:

1 - Que sejam efetuados os computos dos valores que perfazem a somatória do Valor Adicionado dos anos de 2009 e 2010 do município de Santa Maria das Barreiras até a data limite fornecida pela SEFA para recepcionar e computar todas as Declarações de Informações Econômico-Fiscais enviadas e retificadas pelos contribuintes listados no anexo;

2 - Que seja solicitada das empresas relacionadas no anexo, a entrega das DIEF’S retificadoras, referente ao período de janeiro a dezembro dos anos de 2009 e 2010;

3 - Que e SEFA solicite da Receita Federal do Brasil, novas informações das empresas enquadradas no SIMPLES NACIONAL nos anos de 2009 e 2010, para que sejam recepcionadas e efetuadas as inclusões pela SEFA das novas informações que serão inseridas no cálculo do Valor Adicionado do Município;

4 - Que sejam verificadas as Notas Fiscais Avulsas dos Produtores Rurais, nos anos de 2009 e 2010, que não constam informadas para o Município;

5 - Que seja recalculado o Valor Adicionado do Município, mediante as retificações dos itens acima.

DECISÃO:

O Valor Adicionado do município de Santa Maria das Barreiras teve um acréscimo de R\$ 33.634.657,41 em 2010 quando comparado com 2009, entretanto, não foi suficiente para elevação do seu índice de participação.

Quanto aos itens 1 e 5, informo que todas as Declarações existentes na base, após a publicação dos índices provisórios, serão recepcionadas, incorporadas, processadas e computadas de acordo com a metodologia definida pela legislação e aprovada pelo Grupo de Trabalho Cota Parte, até o processamento final dos índices definitivos.

Quanto ao item 2, destaco que as empresas as quais deixaram de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF ou apresentaram declarações sem movimento, e ainda, com indícios de erros no preenchimento, o assunto foi remetido à Diretoria de Fiscalização que concluiu pela necessidade de notificar pontualmente as empresas para apresentarem as informações omitidas e/ou retificarem as informações incorretas;

Quanto ao item 3, informo que a Receita Federal disponibiliza à SEFA os arquivos com as informações das DASN, e que, muitas destas empresas já apresentaram suas declarações ou estão retificando seus dados, de forma que não é necessário solicitar da Receita Federal dados das empresas enquadradas no SIMPLES NACIONAL, e que todas às Declarações que forem recepcionadas após o cálculo dos índices provisórios serão incorporadas, processadas e computadas de acordo com a metodologia aprovada pelo Grupo de Trabalho Cota Parte.

Quanto ao item 4, informo que todas as Notas Fiscais Avulsas emitidas pela SEFA foram devidamente computadas.

O Grupo de Trabalho Cota-Parte vem desenvolvendo as tarefas inerentes ao cálculo dos índices definitivos, conforme preceitua art. 3º, §§ 3º e 4º da Lei Complementar nº 63/1990, com base no qual esses índices serão publicados no prazo previsto no § 8º do mesmo dispositivo legal.

Isto posto, julgo parcialmente procedente os itens 1, 2 e 5 e improcedente os itens 3 e 4 a impugnação, nos termos acima.

Foi verificado nos autos a falta de autenticidade de comprovação de identificação do recorrente e dos demais documentos anexados, isto posto, estabeleço um prazo de 5 dias corridos contados da data do julgamento deste recurso para apresentação dos documentos originais ou autenticados, sob pena de nulidade da impugnação ora apresentada.

Publique-se.

Belém, 09 de agosto de 2011.

Edna de Nazaré Cardoso Farage

Diretora de Arrecadação e Informações Fazendárias

Presidente do Grupo de Trabalho Cota-Parte

IMPUGNAÇÃO
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 267720
PROCESSO Nº: 002011730015060-1
IMPUGNANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJÁ
ASSUNTO: COTA PARTE – IMPUGNAÇÃO DE ÍNDICE
RELATÓRIO DA IMPUGNAÇÃO:

A Prefeitura Municipal de Pacajá apresentou recurso referente aos índices provisórios publicados para vigência no ano 2012 e pede que sejam revistos os números apurados, com conseqüente majoração dos índices de valor adicionado e índices percentuais de distribuição do ICMS, nos seguintes termos:

01 - Que seja efetuado o cômputo dos valores que perfazem a somatória do item madeira em tora, anos 2009 e 2010 do município de Pacajá(PA).

02 – Que todas as declarações enviadas e retificadas pelos contribuintes, inclusive aqueles listados no Processo, sejam recepcionadas e computadas.

03 – Que seja solicitado às empresas relacionadas no Processo a entrega das DIEF’s retificadoras, referente ao período de janeiro a dezembro de 2009 e 2010;

04 – Que seja solicitado às empresas relacionadas em anexo a entrega das Dief’s retificadoras, referente ao período de janeiro a dezembro de 2009 e 2010.

DECISÃO:

Com relação ao item 01, esclareço que os índices são elaborados conforme determina a Lei Complementar 63/90, a Lei Nº 5.645/1991 e o Decreto nº 4.478/2001 e que os índices definitivos serão publicados utilizando os valores de produção de 2009 e 2010, desde que encaminhados dados de todos os municípios do Estado, em tempo hábil, pelos órgãos competentes.

Quanto aos item 02, informo que todas as Declarações existentes na base, após a publicação dos índices provisórios, serão recepcionadas, incorporadas, processadas e computadas de acordo com a metodologia definida pela legislação e aprovada pelo Grupo de Trabalho Cota Parte, até o processamento final dos índices definitivos.

Quanto aos itens 03 e 04, destaco que a relação de empresas as quais deixaram de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, ou apresentaram declarações sem movimento ou ainda com indícios de erros no preenchimento, foi remetida à Diretoria de Fiscalização que concluiu pela necessidade de notificar pontualmente as empresas para apresentarem as informações omitidas e/ou retificarem as informações incorretas;

O Grupo de Trabalho Cota-Parte vem desenvolvendo as tarefas inerentes ao cálculo dos índices definitivos, conforme preceitua art. 3º, §§ 3º e 4º da Lei Complementar nº 63/1990, com base no qual esses índices serão publicados no prazo previsto no § 8º do mesmo dispositivo legal.

Isto posto, julgo parcialmente procedente a impugnação, nos termos acima.

Publique-se.

Belém, 09 de agosto de 2011.

Edna de Nazaré Cardoso Farage

Diretora de Arrecadação e Informações Fazendárias

Presidente do Grupo de Trabalho Cota-Parte

IMPUGNAÇÃO
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 267728
PROCESSO Nº : 002011730015059-8
IMPUGNANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS ÍNDICES PROVISÓRIOS
PUBLICADOS NO DECRETO Nº 128/2011.
RELATÓRIO DA IMPUGNAÇÃO:

A Prefeitura Municipal de Santana do Sraguaia apresentou recurso de impugnação dos índices provisórios publicados para vigência no ano 2012, solicitando que:

1 - Sejam efetuados o computo dos valores que perfazem a somatória do Valor Adicionado dos anos de 2009 e 2010 do município de Santana do Araguaia até a data limite fornecida pela SEFA para recepcionar e computar todas as Declarações de Informações Econômico-Fiscais enviadas e retificadas pelos contribuintes, inclusive os listados no anexo;

2 - Seja confirmado pela SEFA o “LANÇAMENTO” das informações apuradas e identificadas pela fiscalização, referentes às operações de ENTRADAS (duplicidade) e SAÍDAS (omissão) declaradas nas DIEF’S dos anos de 2009 e 2010, referente às empresa Frigoríficas, conforme solicitação feita pelo representante do Município – Sr. Paulo Brito durante a 4ª reunião do Grupo Cota Parte ocorrida no dia 28/06/2011;

3 - Seja recalculado o Valor Adicionado do Município, mediante as retificações dos itens acima, principalmente das empresas que estão informando incorretamente suas DIEF’S (Declaração de Informações Econômico-Fiscais).

DECISÃO:

O Valor Adicionado do Município de Santana do Araguaia, apresentou decréscimo de R\$ 17.267.918,22 em 2010 quando comprado com o valor adicionado de 2009, o que ocasionou a queda de 0,01 do seu índice provisório de participação de 2012 comparado ao índice de 2011.

Quanto aos itens 1 e 2, informo que as empresas as quais deixaram de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF ou apresentaram declarações sem movimento, e ainda, com indícios de erros no preenchimento, o assunto foi remetido à Diretoria de Fiscalização que concluiu pela necessidade de notificar pontualmente as empresas para apresentarem as informações omitidas e/ou retificarem as informações incorretas;

Quanto ao item 3, esclareço que todas as Declarações existentes na base, após a publicação dos índices provisórios, serão recepcionadas, incorporadas, processadas e computadas de acordo com a metodologia definida pela legislação e aprovada pelo Grupo de Trabalho Cota Parte, até o processamento final dos índices definitivos.